



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva

Plantão

Relator: Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva

Declaratória de Constitucionalidade n.º 1405968-55.2019.8.12.0000 - Comarca de Origem do Processo Não informado

Requerente : Estado de Mato Grosso do Sul

Advogados : Fabíola Marquetti Sanches Rahim (OAB: 10828/MS) e outro

Requerido : Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul - FETEMS

Visto.

Estado de Mato Grosso do Sul ajuíza ação declaratória de ilegalidade e abusividade do direito de greve contra Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul – FETEMS.

Afirma o ente público autor que em 16 de maio de 2019 (quinta-feira última) foi-lhe comunicado pela FETEMS sobre a deflagração de movimento de greve, que terá início na segunda-feira, dia 20 de maio de 2019, sob a justificativa que assim teria restado decidido em assembleia-geral realizada em 07 de maio de 2019.

Conforme referido comunicado, a deflagração do movimento paredista assentaria seus fundamentos de validade nas seguintes pautas de reivindicação: **1)** incorporação do abono salarial; **2)** política salarial para os próximos anos; **3)** manutenção da jornada de 06 (seis) horas; e **4)** convocação do concurso público para o Grupo Administrativo.

Considera o autor que a conduta da FETEMS importa em rompimento da ordem pública, por desestabilizar a regularidade e efetividade inerentes à prestação de serviço público essencial, qual seja, o serviço educacional a cargo do ente público estadual e desenvolvido pela categoria de servidores do grupo ocupacional educação básica, fazendo prevalecer o interesse privado sobre o público.

Assevera que a FETEMS sequer conta com legitimidade para deflagrar movimento grevista, por não lhe ser viável atuar em nome dos servidores de apoio à educação básica (apoio administrativo), situação esta que implica em ilegalidade/abusividade do exercício do direito à greve.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva

Sustenta, ainda, ser nulo o movimento paredista, por não ter sido o Estado notificado na forma prevista pela Lei nº 7.783/89, aplicável aos servidores públicos por entendimento da Suprema Corte. Salienta que a irregularidade na deflagração implica em abusividade do direito de greve.

Tece o Estado considerações acerca da relativização do direito de greve dos servidores públicos, em especial por se tratar de serviço público essencial, o que inviabiliza que a paralisação seja total, devendo ser mantido um contingente mínimo de efetivo trabalhando.

Ressalta que a impossibilidade de paralisação total no caso de greve dos servidores públicos que desempenham atividade de magistério e a consequente abusividade do exercício desse direito foi analisada quando do julgamento da Reclamação n. 18203, de relatoria do Min. Luiz Fux.

Afirma que a abusividade do direito de greve também está amparada na falta de razoabilidade da pauta de reivindicações, salientando que sequer o Governo do Estado se posicionou de forma definitiva sobre as questões, cujas negociações ainda estão abertas entre as partes.

Requer o ente público, dentre outros pedidos apresentados, o deferimento da tutela antecipada para obstar o movimento grevista ou, se for o caso, determinar aos servidores do grupo educação básica o imediato retorno às suas atividades funcionais, com abstenção da prática de qualquer conduta que prejudique o regular desenvolvimento das atividades educacionais inerentes à rede pública de ensino estadual, sob pena de multa diária de R\$ 50.000 (cinquenta mil reais), com corte dos salários dos servidores referentes aos dias de paralisação.

Instruiu a ação com os documentos de f. 38-72.

É o relatório. **Decido.**

Registro a possibilidade do exame da tutela, no regime de plantão deste tribunal, primeiro porque a educação é serviço público eminentemente essencial; segundo porque a greve está prevista para esta segunda-feira, o que recomenda o exame da pretensão do autor, pelo menos até a deliberação do desembargador a quem incumbirá a relatoria, o que se dará nas primeiras horas também desta segunda-feira.

O art. 300, *caput*, do CPC estabelece que *A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.*

Para a concessão da tutela provisória antecipada, o juízo deve estar convencido da probabilidade - e não da certeza - do direito da parte, cujos efeitos definitivos pretende obter com a concessão da antecipação.

Veja-se a lição de Daniel Amorim Assumpção Neves¹ sobre a probabilidade do direito, imprescindível para a concessão de tutela provisória:

¹ *Manual de direito processual civil*, 8. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016, p. 411.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva

"(...) A concessão de tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito exista. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir. (...)".

Conforme se infere das alegações trazidas pelo autor, percebe-se que, ao menos em sede de cognição sumária, encontra-se presente a probabilidade do direito invocado, bem como o perigo de dano, mostrando-se mais adequado conceder parcialmente a tutela de urgência de natureza antecipada, para compelir a ré FETEMS a manter no mínimo 2/3 (dois terços) dos servidores do grupo educação básica trabalhando, uma vez deflagrado o movimento de greve, sob pena de multa diária.

Justifico o deferimento da medida em razão dos relevantes argumentos trazidos pelo autor em sua petição inicial, em especial no que diz respeito à **educação se tratar de serviço público essencial**, ao **abuso do direito de greve**, e da falta de razoabilidade da pauta de reivindicações que a embasa, já que as negociações com o Governo do Estado sequer foram encerradas.

Em situações assemelhadas, o Órgão Especial deste Sodalício já se posicionou mais de uma vez pela ilegalidade de greve que não mantenha trabalhando contingente suficiente para a prestação de serviço de caráter essencial, referindo-se os julgados abaixo transcritos à educação enquanto serviço essencial. Confira-se:

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE – PROFESSORES MUNICIPAIS DE BELA VISTA – LEI Nº 7.783/89 ANTE A OMISSÃO LEGISLATIVA – ORIENTAÇÃO STF – SERVIÇO ESSENCIAL – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS QUE AUTORIZEM O MOVIMENTO PAREDISTA – ILEGALIDADE – PROCEDÊNCIA. 1. Embora não conste no art. 10 da Lei 7.783/89 a "educação" como serviço essencial não cabe interpretação restritiva para se concluir que este serviço não seja atividade pública essencial pois, interpretar de forma contrária, afronta o princípio da dignidade da pessoa humana calcada como princípio fundamental da República do Brasil em seu art. 1º bem como subtrai o sentido, a amplitude e a projeção do art. 205 da Constituição Federal. 2. Deste modo, em vista da essencialidade do serviço, conforme dispõe o art. 11 da Lei de Greve, em vista da não indicação de número suficiente para garantir a execução do serviço essencial reconhece-se o movimento paredista ilegal e abusivo. 3. Ação procedente, com o parecer. (TJMS. Procedimento Comum n. 1410738-28.2018.8.12.0000, Foro Unificado, Órgão Especial, Relator (a): Des. João Maria Lós, j: 05/02/2019, p: 07/02/2019).



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE ILEGALIDADE DE GREVE CUMULADA COM ACÇÃO DE PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA – DIREITO DE GREVE – EDUCAÇÃO – SERVIÇO INDISPENSÁVEL E ESSENCIAL – PATAMAR DE SERVIDORES NÃO OBSERVADO PELO MOVIMENTO – ILEGALIDADE DA GREVE CARACTERIZADA – PROCEDÊNCIA. O direito de greve não pode ofender outros valores constitucionais tanto por não existir hierarquia entre as normas constitucionais, especialmente entre direitos fundamentais tal como a educação, quanto por que a mesma se consagra como direito vital do cidadão, posto que reflete no futuro das gerações, e sua continuidade mostra-se essencial, indispensável e irrecuperável quando não atendida no tempo oportuno, sendo capaz de causar prejuízo irreparável, mormente na educação pública em que os alunos dependem da escola para sua formação, alimentação, higiene e outros aspectos de natureza social. Assim, uma vez **não observado o patamar mínimo de servidores a assegurar a continuidade do serviço de educação às crianças e adolescentes resta caracterizada a ilegalidade da greve deflagrada.** Ação Declaratória de Ilegalidade de Greve que se julga procedente com base na disciplina constitucional e elementos carreados nos autos . (TJMS. Procedimento Comum n. 1409279-25.2017.8.12.0000, Foro Unificado, Órgão Especial, Relator (a): Des. Carlos Eduardo Contar, j: 23/01/2018, p: 25/01/2018).

Aliás, o art. 11, *caput*, da Lei n. 7.783/89, que dispõe sobre o exercício do direito de greve, é claro ao dispor que ***Nos serviços ou atividades essenciais, os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores ficam obrigados, de comum acordo, a garantir, durante a greve, a prestação dos serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.***

Não se está, nesta oportunidade, desconsiderando a relevância das reivindicações da categoria, tampouco desconsiderando seu direito de lutar por melhores condições de trabalho e salariais; contudo, para a deflagração de movimento grevista, é necessária a estrita observância das exigências legais que o norteiam, o que aparentemente não foi levado em consideração no caso concreto.

O perigo de dano, via de consequência, decorre do próprio fato da educação se tratar de serviço essencial, sendo certo que o início de uma greve sem as devidas cautelas inerentes ao cumprimento da lei pode gerar prejuízos significativos aos alunos da rede pública de ensino, e até mesmo irreparáveis, a depender do tempo de duração do movimento, o que recomenda que durante a paralisação um contingente suficiente de servidores seja mantido trabalhando, como forma de resguardar o direito de inúmeras crianças e adolescentes que estudam em escolas públicas estaduais.



Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso do Sul
Tribunal de Justiça
Gabinete Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva

Posto isso, pelas razões acima declinadas, **defiro em parte a liminar** para que, uma vez deflagrado movimento de greve a partir de segunda-feira, dia 20 de maio de 2019, conforme noticiado pela FETEMS ao ente público autor, **seja mantido 2/3 (dois terços) dos servidores do grupo educação básica trabalhando**, tanto em sala de aula, quanto na parte administrativa, sob pena de multa diária de **R\$ 50.000,00** (cinquenta mil reais).

Comunique-se com urgência o teor desta decisão tanto à parte autora, quanto à parte ré, podendo a presente servir como mandado. Se necessário, fica a secretaria autorizada a assinar o respectivo mandado.

Determino que no período de expediente judiciário o processo seja distribuído para um dos desembargadores que atuam no Órgão Especial, para a adoção das providências cabíveis para o regular trâmite da ação, quando então a decisão deste plantonista poderá ser objeto de reapreciação pelo referido relator.

Intime-se.

Campo Grande, 18 de maio de 2019, 09h31m

Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva -
Desembargador plantonista